



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1104792-79.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNA ARAUJO MARÇAL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39468

Apelação Cível nº 1104792-79.2023.8.26.0002

Comarca: São Paulo – 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Apelante: Bruna Araujo Marçal

Apelada: Boticário Produtos de Beleza Ltda.

Juíza Prolatora: Renata Longo Vilalba Serrano Nunes

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Alegação da autora de cobrança indevida que acarretou a inserção de seu nome em cadastro restritivo de crédito. Sentença que julgou improcedente a demanda e condenou a requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Insurgência dela, pleiteando a inversão do julgado e o afastamento da referida multa ou, ao menos, a sua redução. Irresignação que prospera em parte. Constatada a compra, efetuada pela autora, de produtos de beleza da empresa ré. Nota fiscal, carreada pela requerida, que comprova o débito ora impugnado. Respectivo pagamento que não restou demonstrado pela requerente. Ré que agiu no exercício regular de seu direito de credora. Dano moral não caracterizado. Mantida a improcedência da pretensão autoral. Afastada, todavia, a condenação da demandante ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil. Comando sentencial que comporta reparo apenas neste aspecto. **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Bruna Araujo Marçal contra a sentença de fls. 225/227 que, na ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais por ela ajuizada em face de Boticário Produtos de Beleza Ltda., ora apelada, julgou improcedente a demanda, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação e condeno a autora a pagar em favor da ré multa de 9% do valor atualizado da*

*causa*¹, revogando a tutela antecipada de fls. 95/96.

Arcará a parte autora, ainda, em decorrência do reconhecimento da litigância de má-fé, com todas as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.” (fl. 227).

Em seu apelo (fls. 230/239), a autora sustenta que: (i) é aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC, inclusive no que tange à inversão do ônus da prova; (ii) os documentos carreados pela empresa ré não comprovam o inadimplemento da autora, a legalidade da negativação efetuada e a existência e validade das cessões de créditos alegadas; (iii) as notas fiscais juntadas às fls. 205/206 indicam valores diversos daquele negativado; (iv) sendo indevida a negativação, a apelada, na condição de fornecedora, deve responder, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos sofridos pela apelante, ou seja, a responsabilidade civil da ré é objetiva; (v) restou configurado o dano moral *in re ipsa*; (vi) revela-se razoável a reparação moral em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que desestimula a conduta lesiva da apelada e não enseja enriquecimento sem causa da apelante; (vii) é incabível à espécie a Súmula nº 385 do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, posto que não há apontamentos válidos e preexistentes no nome da autora; (viii) a apelante apenas se valeu do direito de ação, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não restando demonstrada litigância de má-fé, de modo que deve ser afastada a sua condenação ao pagamento de multa a este título ou, ao menos, reduzida para

¹ Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.112,20 (vinte mil, cento e doze reais e vinte centavos) – fl. 08.

2% (dois por cento) sobre o valor da causa; e (ix) deve ser invertido o ônus sucumbencial, com condenação da parte adversa em honorários advocatícios no patamar máximo legal. Requer seja provido o apelo, para declarar a inexigibilidade do débito discutido, baixar a restrição pendente em seu nome, condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, na cifra de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigida monetariamente desde o arbitramento (Súmula nº 362 do C. STJ) e com juros moratórios desde o evento danoso (Súmula nº 54 do C. STJ), e inverter o ônus sucumbencial, com fixação de verba honorária, no patamar máximo legal, em desfavor da apelada. Pleiteia ainda que, caso não afastada, a multa por litigância de má-fé seja diminuída para 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

Recurso tempestivo e destituído de preparo, por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 95).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 243/249.

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Adoto o relatório da sentença:

“Vistos.

*BRUNA ARAUJO MARÇAL, qualificada nos autos, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais em face de **BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA**. Aduz que foi surpreendida com um apontamento*

em seu nome, no valor de R\$ 112,20, datado de 23/08/2023, cuja origem do débito é totalmente desconhecida da requerente. Requer a procedência da ação para o fim de declarar a inexigibilidade do débito, a exclusão do apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito, além de indenização por danos morais.

A fls. 95/96 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de tutela antecipada.

Citada, a requerida apresentou contestação a fls. 193/204. Alega que a parte autora efetuou cadastro como revendedora e realizou dois pedidos de produtos para revenda, dando origem às duplicatas, conforme indicado na tabela de fls. 196, não efetuando o seu pagamento. Ressalta que o endereço informado no momento do cadastro corresponde ao mesmo indicado na inicial e que a autora recebeu os produtos, conforme canhotos de recebimento assinados, referentes às notas fiscais inadimplidas que geraram a negativação do nome da autora, requerendo ao final a improcedência da ação, com a condenação da autora nas penas da litigância de má-fé.

Réplica a fls. 213/219.

Determinada a especificação de provas a fls. 220, houve manifestação das partes a fls. 223 e 224.

É o relatório.” (fls. 225/226).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Na contestação, a ré alega que a autora é revendedora cadastrada junto à franqueada Floresta Vd Distribuidora de Cosméticos Ltda., a qual aderiu ao denominado “Mooz Boleto”, consistente na cessão à ré dos direitos creditórios de titularidade da franqueada, decorrentes da venda de produtos da marca “O Boticário”.

Afirma que, tendo em vista a compra, pela demandante, de tais produtos com a Floresta Vd e a cessão do respectivo crédito à ré, pela adesão da franqueada ao “Mooz Boleto”, uma vez não identificado o pagamento dos boletos no vencimento, a apelada, na qualidade de detentora do crédito, realizou a cobrança dos títulos.

Pois bem.

Da análise do conjunto probatório, notadamente da nota fiscal NF-e nº 00552639, carreada à fl. 205, emitida por Floresta Vd Distribuidora de Cosméticos Ltda., constata-se a compra, pela autora, de produtos da ré, o que gerou duas duplicatas, dentre elas a de **nº 233.555.960, com vencimento em 23/08/2023, no valor de R\$ 112,20 (cento e doze reais e vinte centavos)**, conforme indicado no campo “*FATURA / DUPLICATA*” da referida nota fiscal, cifra esta apontada às fls. 91/92 como pendência financeira registrada no SCPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito, devida pela autora à ré.

Saliente-se que o recebimento dos produtos pela demandante restou comprovado à fl. 207 (acostada novamente à fl. 209).

Como bem pontuado pela douta magistrada singular, a autora “*não negou a realização dos pedidos, o recebimento dos produtos, conforme*

canhotos de recebimento por ela assinados, e tampouco comprovou o pagamento das duplicatas emitidas, limitando-se a alegar discrepância entre o valor das notas fiscais e o da negativação realizada.” (fl. 226).

Cabia à autora demonstrar o pagamento da duplicata retromencionada, contudo, não se desincumbiu de tal ônus.

Exigível, portanto, o débito cobrado.

Diante do inadimplemento, não comprovadamente afastado pela recorrente, infere-se que, *in casu*, a ré, ao encaminhar o nome da autora aos órgãos restritivos de crédito, agiu no exercício regular de seu direito de credora.

Por consequência, ausente conduta ilícita praticada pela apelada capaz de ensejar a pretendida condenação dela ao pagamento de indenização por danos morais à apelante.

Assim, era mesmo de rigor a improcedência da pretensão autoral.

Por outro lado, com relação à condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, esta deve ser afastada, porquanto não ocorreu qualquer das hipóteses previstas no artigo 80 do CPC.

Cumprе consignar que não restou evidenciada intenção dolosa da requerente em alterar a verdade dos fatos, ressaltando-se que a boa-fé é sempre presumida.

Desta forma, fica excluída a imposição da multa por litigância de má-fé arbitrada em 9% (nove por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A sentença comporta reparo apenas neste aspecto, ficando, no mais, mantida, devendo, inclusive, permanecer, por força do princípio da sucumbência, a condenação da autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados, na origem, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Por derradeiro, tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para reformar, em parte, o comando sentencial, apenas para afastar a condenação da autora ao pagamento da multa por litigância de má-fé. Mantida, no mais, a r. sentença de improcedência.

ISSA AHMED
RELATOR